

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2024.02.19.01

SOLICITANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IRAUCUBA-IRAUPREV

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR
DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO
DISPENSÁVEL PELO PEQUENO
VALOR.POSSIBILIDADE.ARTIGO 75,II DA LEI
14133/2021.**

1.DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de assessoria para prestação de serviços especializados em apoio administrativo, abrangendo consultoria técnica, orientação e acompanhamento dos procedimentos inerentes a contratação pública, bem como elaboração e implementação das minutas e regimentos internos do Instituto para regulamentação da nova lei de licitações- Lei Federal 14.133/2021 e na definição de demandas de bens, produtos e serviços, junto ao Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, "II" da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A finalidade da contratação é atender as demandas do Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba, através de sua gestora, autorizou a abertura do procedimento de contratação, que justifica o ato aduzindo: *A justificativa para a devida contratação, deve-se à demanda dos serviços jurídicos, em consultivo e demanda parecerista, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, em todas as esferas e instâncias dos tribunais administrativos.*

Ato contínuo, foi anexado, pelo órgão competente da autarquia, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, assim como cotações que revelam o valor abaixo do limite constante no art. 75, "II" da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Vieram então os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA - VIABILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação direta pretendida, na hipótese de dispensa de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37 —(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio — o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepciona o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Na obra denominada: Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada¹, que tem como autores os professores: Augusto Pozzo, Márcio Cammarosano e Maurício Zockun, destaca-se o seguinte trecho sobre a dispensa de licitação:

¹ POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. **Artigo 75** In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentada-lei-14133-21/1440739642>. Acesso em: 18 de Março de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal

"De início, cumpre o esclarecimento de que a dispensa de licitação é modalidade de contratação direta e, portanto, se insere nas exceções constitucionalmente previstas do dever de licitar. Trata-se, assim, de hipótese que, se configurado o permissivo, poderá — isto é, uma faculdade da administração — dispensar a realização do certame licitatório." (Pozzo, 2022).

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de dispensa de licitação, eis que se subsume à hipótese do art.75, "II" da Lei n.º 14.133/2021. Visa-se a contratação de assessoria para prestação de serviços especializados em apoio administrativo, abrangendo consultoria técnica, orientação e acompanhamento dos procedimentos inerentes a contratação pública, bem como elaboração e implementação das minutas e regimentos internos do Instituto para regulamentação da nova lei de licitações- Lei Federal 14.133/2021 e na definição de demandas de bens, produtos e serviços, junto ao Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba.

É importante ressaltar que a denominada dispensa de pequeno valor admite que a contratação se dê sem a submissão ao processo licitatório, por motivos óbvios. Muitas vezes, os custos diretos e indiretos são bem maiores que a potencial vantagem econômica produzida pela disputa licitatória.

Assim, o dispositivo legal prescreve que, para contratação de outros serviços ou compras que envolvam valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), podendo, desta forma, ser procedida a contratação direta por dispensa de licitação diante das novas normas licitatórias vigentes, inclusive de acordo com o Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra, ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal

Nesse norte é que foi instaurado o presente processo administrativo, onde resta evidenciado a necessidade, a motivação, fundamentação legal e definição detalhada do objeto a ser contratado.

Diante disso, é cabível a dispensa de licitação como instrumento jurídico para a contratação no presente caso.

3. DOS REQUISITOS LEGAIS DA LEI Nº 14.133/21

Conforme já mencionado em linhas ao norte, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. 75, "II" da Nova Lei de Licitações e Contratos, sob o n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

Da leitura do dispositivo, lembra-se que o valor constante no inciso II já foi atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, isto é, o valor atual é de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), se amoldando perfeitamente ao processo em análise.

É sempre importante notar que todas as contratações devem apresentar a justificativa de preço do contrato, sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço. Se possível, deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço.

Portanto, necessário se faz a estrita observância dos requisitos legais para que seja concretizada a contratação pelo solicitante, salientando-se que não compete a esta

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal

Assessoria a análise da escolha e conveniência da contratação, muito menos, o preço da eventual contratação.

4. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), elenca em seu artigo 72, normas gerais que regem as diversas possibilidades de contratações direta, e em especial estabelece a formalização e instrução do processo administrativo, assim estabelecendo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Em síntese, a instrução processual necessária resta atendida pelos autos trazidos a esta assessoria jurídica, conforme observações já apontadas no presente parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal

5. DO PARECER PELA PROCURADORIA GERAL JURÍDICA

Em que pese as autarquias municipais, como o Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba-IRAUPREV, terem sido criadas mediante Lei específica, pelo Município de Irauçuba, sua personalidade jurídica é dotada de total autonomia administrativa, financeira e operacional, apenas cabendo ao seu ente público instituidor, o controle finalístico quanto ao cumprimento de suas obrigações em relação ao serviço público prestado.

Desta forma, por mais que a utilização das funcionalidades do Município de Irauçuba, possam ferir a autonomia administrativa das autarquias, tal possibilidade é possível, desde que seja determinado em Lei, bem como, justificável no interesse público.

Nesta senda, resta devidamente autorizada por meio da lei municipal nº 1967/2024, a utilização pelas entidades integrantes da administração pública indireta do município de Irauçuba, de forma excepcional, da estrutura administrativa, contábil e operacional do município de Irauçuba.

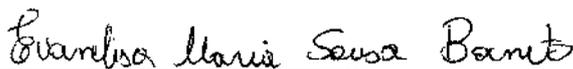
6. DA CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO pela possibilidade de contratação do serviço sob dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba/CE, 18 de março de 2024.



Evanelisa Maria Sousa Barreto

Procuradora Adjunta do Município de Irauçuba

OAB/CE 28.400